DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5519/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9961/2017
PROTOCOLO	: 1811092
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 52/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE-FORNECEDORA	: JR GASPARINI SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 29/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA.
VALOR REGISTRADO	: R$ 337.750,00
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	: 15/3/2017 A 15/3/2018

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA. INADEUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONTRATO CELEBRADO QUE DEVERÁ TER AUTUAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS A SER APRECIADA EM SEDE INSPEÇÕES OU AUDITORIAS *IN LOCO*. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes do cumprimento ao Acórdão AC02 - 741/2019 (peça 39), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS ao Prefeito Municipal de Amambai - MS, *Edinaldo Luiz Melo Bandeira,* devido á irregularidade cometida no processo licitatório, bem como, em razão de remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 49), o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou no sentido do cumprimento à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda e, pela extinção e arquivamento dos autos (peça 55).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS, imposta ao Prefeito Municipal de Amambai - MS, *Edinaldo Luiz Melo Bandeira*, via Acórdão AC02 - 741/2019 (peça 39), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 49, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo, como eventual contrato que vier a ser celebrado deverá ser autuado em autos próprios e ainda, como os aspectos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser apreciados por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1], a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento

[1] *Art. 124. (...)*
*VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados. (*Alterada pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2)*

Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[2] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[3].

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[3] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.